



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2866/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00492/2014/001
PROTOCOLO	: 1827309
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE – NÚMERO ESCASSO DE SERVIDORES – VOLUME DE SERVIÇO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INDEPENDENTE DE PREJUÍZO – NÃO PROVIMENTO.

O prefeito municipal responde solidariamente com o secretário municipal, no que tange à obrigação de prestar contas a este Tribunal de Contas.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade.

A falta de justificativa ou de alguma atenuante legal impede a redução do valor da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 2519/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/00492/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012¹, em que é Recorrente: MURILO ZAUITH e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2519/2017.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal, mas, aplicou a sanção de multa, em razão da remessa intempestiva

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal arguindo ilegitimidade do prefeito municipal e requerendo ao final a exclusão da multa, ou alternativamente, sua redução.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 13223/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

¹ Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

*“1. **REGISTRAR a contratação temporária** de Micaías Conde Simões, na função de médico plantonista, pelo Município de Dourados/MS por encontrar previsão no art. 72, §1º, I, da Lei Complementar Municipal 117/2007, e por restar caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF);*

*2. **APLICAR MULTA** ao ex-prefeito do Município de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, (...), no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva dos documentos, em inobservância ao contido na Instrução Normativa do TCE/MS nº. 40/2013, com fundamento no art. 170, §1º, I, “a” do Regimento Interno do TCE/MS;*

*3. **CONCEDER** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC da multa estabelecida no item anterior, conforme estabelece o art. 83 da LC nº 160/2012, devendo comprovar o pagamento no prazo máximo de 60 dias, sob pena de cobrança executiva judicial;” (grifei)*

O fato que motivou emissão da decisão desfavorável foi a intempestividade na remessa de documentos.

O recorrente alega que é parte ilegítima para responder pela sanção de multa, que a contratação foi regular, que a intempestividade foi devido a número escasso de servidores e pelo volume de trabalho, bem como, que não houve prejuízo ao erário.

Quanto à arguição, pelo recorrente, de que seria parte ilegítima para responder pelos atos administrativos, a mesma deve ser afastada, porquanto, o prefeito municipal responde solidariamente com a secretária municipal, no que tange à obrigação de prestar contas a este Tribunal de Contas.

Com efeito, a falta de fiscalização quanto aos atos praticados pelos seus subordinados (culpa *in vigilando*) permite a responsabilização da autoridade delegante. Nesse sentido os precedentes do TCU:

*“A **delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada.** (Acórdão 170/2018 – Plenário).” (grifei)*

*“A **delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.** (Acórdão 10463/2016 – Segunda Câmara).” (grifei)*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Quanto à remessa intempestiva, observo que ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, uma vez que, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, bem como, a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas.

A equipe técnica chegou a mesma conclusão, conforme informado pela ICEAP na análise conclusiva, vejamos:

“Cumpre salientar que o normativo acima citado (Lei Complementar nº 160/2012) diz em seu artigo 41, que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, de sorte que as justificativas de excesso de trabalho e/ou pessoal caem por terra.

Por sua vez, a alegada ausência de dano, tem-se que esta Corte de Contas fixou entendimento através da Súmula 64, que a fixação de multa por infringência ou inobservância das normas legais ou regimentais, independem do fato ter ou não causado prejuízo erário.

Sob o ponto de vista técnico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha sob sua responsabilidade um grande volume de serviço e/ou conte com um quadro reduzido de servidores para realizar as remessas documentais.

E, por derradeiro, por mais que exista previsão legal (Portaria Municipal nº 902/2010) para delegar responsável pela remessa dos documentos ao TCE/MS, não há que se falar em ilegitimidade, ante a flagrante responsabilidade solidária do gestor, salientando que cabe à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.” (fls. 012) (grifei)

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Quanto ao pedido alternativo do recorrente de redução do valor da multa, este não merece ser acolhido, em razão da falta de justificativas apresentadas e da ausência de alguma atenuante legal.

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2519/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator